



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2019

Ratifico a presente Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, em virtude de que a despesa que se pretende efetuar, está normatizada no Art. 25, II da Lei 8.666/93, c/c art. 13, VI e 26 da Lei 8.666/93, alterada pelas Leis Federais 8.883/94 e 9.648/98. Determino a publicação da presente Justificativa no Diário Oficial do Estado, dentro do Prazo de cinco (5) dias como “conditio sine qua non” para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, 28 de Maio de 2019.

LAVÍNIA ARAGÃO TRIGO DE LOUREIRO
Diretora Geral da FUNESA

- **CONTRATANTE:** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNESA
- **CONTRATADA:** ROSIMARY DA SILVA BARBOSA
- **OBJETO:** Realizar a ação **Curso de Capacitação em Inspeção Sanitária em Serviços e Produtos** constante no Plano Anual de Atividades da Funesa referente ao ano 2019.
- **DO VALOR R\$:** O valor da despesa é de até R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), sendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o valor da hora aula, totalizando em 180h (cento e oitenta horas).
- **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência é a partir de sua assinatura, até 31 de dezembro de 2019 ou com o exaurimento da execução do objeto.
- **CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos a serem utilizados neste projeto deverão ser oriundos do PAA 2019 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e a Fundação Estadual de Saúde – FUNESA.



JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL:

EMENTA:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por meio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 58/2018, manifestar a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação pertinente à contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, para a contratação da consultora ROSIMARY DA SILVA BARBOSA, com o objetivo de viabilizar a realização do “CURSO DE CAPACITAÇÃO EM INSPEÇÃO SANITÁRIA EM SERVIÇOS E PRODUTOS”.

Considerando que a Política de Saúde encontra-se fundamentada em princípios finalísticos (universalidade, equidade e a integralidade das ações), organizativos (descentralização, hierarquização e comando único), e o controle social, segundo preconiza a lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Nesse sentido os sistemas de saúde devem ser organizados de forma a responder as necessidades de ações de promoção, prevenção, cura e recuperação.

A Vigilância Sanitária como parte integrante do Sistema Único de Saúde, tem a prerrogativa de executar ações de prevenção e proteção à saúde. Sendo esta uma área que tem como objetivo a intervenção dos riscos de agravos à saúde da população, é de fundamental importância consolidar seu funcionamento no Estado e Municípios, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.

A descentralização das ações da VISA vem ocorrendo no Estado, através das pactuações realizadas, no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite-CIB e atualmente por Regiões, por meio das CIR's, em virtude Contrato Organizativo das de Ação pública – COAP. Entretanto, o Processo



Administrativo Sanitário é o único indicador que deve ser executado por todas as vigilâncias sanitárias, não sendo possível sua pontuação por Região.

O Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária passa prioritariamente pela qualificação dos recursos humanos, preparando-os, para executar as ações de vigilância sanitária com eficiência e eficácia, dentro das normas legais e regulamentares, diante do conjunto de responsabilidades, inerente ao exercício da atividade.

O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, portanto, tem como desafio qualificar os técnicos, na busca do aprimoramento das ações de VISA no âmbito dos municípios, propiciando assegurar os conhecimentos necessários na prestação/execução dos serviços de VISA.

A complexidade da natureza do trabalho de VISA, a torna diferenciadas das outras práticas de saúde, devido seu universo de atuação demandar necessidade de saberes de vários campos do conhecimento, principalmente o jurídico, para que as ações não sejam consideradas nulas, o que torna imprescindível a necessidade de realização do Curso Avançado de Processo Administrativo Sanitário.

Devido à especificidade do trabalho da VISA e por não ter no Estado de Sergipe um profissional qualificado que possa atender a essa demanda, sendo necessário contratar uma consultora com expertise nas ações da VISA e em questões jurídicas para qualificar e embasar a atuação dos profissionais que trabalham na VISA do Estado.

Do enquadramento na hipótese geral de inexigibilidade, prevista no caput do art. 25, e na hipótese do inciso II do mesmo artigo:

A situação ora em análise apresenta as seguintes características:

- a) O serviço é técnico profissional especializado,
- b) O serviço é prestado de forma peculiar, diferenciada em face dos demais ofertados pelo mercado, e disponibilizado pela profissional **ROSIMARY DA SILVA BARBOSA**.
- c) Não é possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços de consultoria/instrutória prestados por profissionais do mesmo ramo;

Tendo em vista que o curso será ministrado em 4 (quatro) turmas, com 40(quarenta) horas-aula por turma, totalizando em 180 (cento e oitenta) horas-aula, nos períodos de 03 a 07 de junho de 2019, 10 a 14 de junho de 2019, 08 a 12 de julho de 2019 e 26 a 30 de agosto de 2019. Os procedimentos metodológicos utilizados: exposição conceitual, aulas práticas, estudos de casos, trabalhos em grupo, dinâmicas de grupo, vídeos e debates.



d) A profissional, o qual se deseja os serviços detém notória experiência.

Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista no inciso II do art. 25, de contratação fundada na notória especialização, combinado com o art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Sendo assim, de acordo com o texto legal, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade:

- a) o objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- b) o serviço deve ter natureza singular;
- c) o profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

Vejamos, em face da situação concreta, o preenchimento destes requisitos:

a) o serviço é técnico profissional especializado
a.1 O art. 13, VI - qualifica como serviços técnicos profissionais especializados treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não demandando maiores esclarecimentos nesse aspecto.

b) o serviço é de natureza singular

b.1 A singularidade dos serviços de **ROSIMARY DA SILVA BARBOSA** se caracteriza em duas medidas:

b.1.1. Não há, no mercado, serviço prestado com as mesmas características. Por essa razão, a contratação de qualquer outro serviço, sendo esse o pretendido pela Administração, não produzirá o mesmo resultado final, o que permite qualificá-lo como único.

Marçal Justen Filho escreve:

“A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular caracteriza-se quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por ‘equivalentes’” .

b.1.2. É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.



“Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, nos âmbitos de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

[...]

O Tribunal Pleno, diante pelas razões expostas do relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art.13 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 439/1998-Plenário – TCU)

c) o prestador do serviço é notoriamente especializado

De acordo com o §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa que, em razão de “desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades”, tenha construído um conceito positivo em seu campo de atuação, de modo a possibilitar a conclusão de que é pessoa adequada para desempenhar o objeto, o que é comprovado por cópia de documentos e publicações em anexo.

O serviço será prestado por **ROSIMARY DA SILVA BARBOSA**, que é mestre em Gestão em Saúde, especialista em Vigilância Sanitária e Gestão em Saúde, atualmente é coordenadora da Área de Vigilância em Saúde e atua como membro do Colegiado de Coordenação da IX turma do curso de Especialização em Vigilância Sanitária do Centro de Educação Permanente em Vigilância da Saúde/Diretoria de Pós-Graduação em Saúde no Estado do Ceará e possui larga experiência na docência, em função de cursos de capacitação em inspeção sanitária em serviços e produtos, do qual é instrutora, conforme comprovação de documentos em anexo. Desta forma, ressaltamos que a consultora supracitada apresenta currículo e experiências profissionais adequadas para a satisfação dos objetivos propostos.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação deverá ser afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer



da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e serem, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa. É por estes motivos uma situação que gera a inexigibilidade de licitação, ou seja, a inexigibilidade de licitação pode-se dizer como regra, não é faculdade para a Administração, mas imposição de circunstância que impede a realização da licitação, sempre que ela for viável diante da situação fática.

Verifica-se, nessas situações, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, porque existe apenas um sujeito que preste o serviço pretendido pela Administração, sendo este, portanto, quem será contratado.

Justifica-se assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido a natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha do profissional se prende ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da FUNESA, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta.

Diante do exposto acima, há inviabilidade de se estabelecer o processo seletivo, considerando que, trata-se da contratação direta para atender as finalidades precípuas da Administração Pública, e, aplicável, por esses motivos, o disposto no art. 25, II, c/c art.13, VI da Lei 8.666/93.

Isto posto, atendido o quanto disposto no art. 25, II, c/c art. 13 VI da LLC, e de forma a cumprir o que preconiza o art. 26 da mesma legislação, apresentamos a presente justificativa a Diretora Geral da Fundação Estadual de Saúde, para ratificá-la e determinar a publicação da mesma no Diário Oficial do Estado no prazo de 05(cinco) dias, como condição “*sine qua non*” para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, 28 de Maio de 2019.

MARCOS PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA
PRESIDENTE SUBSTITUTO DA CPL/FUNESA

FLÁVIA MACIEL SILVA
MEMBRO/CPL/FUNESA